ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I Nº 2327 , DE 25 DE **setembro** DE 1990

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais , para elaboração dos orçamentos do Municipio, relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária,as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em julho de 1990.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei/ segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1990;

II - Estimará os valores da receita e fixará os da despesa acrescidos da variação de preços prevista para o exercício de 1991;

III - Autorizará a contratação de empréstimos por antecipação de receita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas/ sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Cont...

Art. 4º - A Lei Orçamentária abrangerá os orçamentos dos Poderes, seus Fundos, Autarquias e as Funda- / ções instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5º - Na ausência do plano plurianual, as prioridades estabelecidas nesta Lei serão consideradas para efeito de cumprimento do disposto na Constituição Federal/ e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Atendidas as despesas com pes-/ soal e seus respectivos encargos sociais, serviços da dívida/ e outras despesas de custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, é que poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal, para atender despesas de capital.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional sofrerão acréscimos no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial , incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas / atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Art. 8º - O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, rever e atualizar a legislação tributária no sentido de modernizar a ação fazendária e aumentar a produtividade, para o exercício de 1991.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas na observância do limite previsto / no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo único - O ajuste e a adequação/ que a reforma administrativa determinar deverá obedecer os limites estabelecidos no caput deste artigo.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

Art. 10 - As prioridades,com as respectivas metas, que o Município desenvolverá e executará e que constarão nos Orçamentos para 1991, estão delineadas por áreas de atuação, como seguem:

I - Área de Meios Administrativos

a) readequação da estrutura administrativa;

b) medidas visando a maior eficiência na arrecadação de tributos, concomitante a uma melhor distribuição de encargos que proporcionem meios para a realização de investimentos;

c) promoção de ações de treinamento dos servidores municipais, modernizando e informatizando a Administração Pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento , orçamento, / bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

d) continuação de projetos em andamento que visem a expansão e melhoria na informatização e descentralização/ da execução do processamento de dados, na Administração Municipal;

e) aprimoramento e expansão do sistema de atendimento ao servidor municipal, através das atividades da CIPA.

II - Área de Ação Social

a) continuidade aos programas de atendimento / à população, notadamente a de menor renda , nas áreas de Educação , Saúde e Habitação;

b) aprimoramento e prosseguimento das ações de atendimento ao ensino fundamental, ampliando as oportunidades / de vagas;

c) construção, ampliação e continuidade da recuperação e adaptação de instalações físicas,para atendimento dos ensinos oferecidos pela rede municipal;

d) continuação de ações de preservação e desenvolvimento do patrimônio cultural;

e) implantação do Fundo Municipal de Saúde, visando a melhorar a distribuição dos recursos a serem alocados à Saúde; facilitar as relações entre o Municipio, o Estado e a União através do Sistema Único de Saúde(SUS); propiciar autonomia administrativa , financeira e decisória e, consequentemente, maior agilidade e flexibilidade de gestão no setor de Saúde;propiciar um serviço de Saúde Pública mais próximo da população , competente e de boa resolutividade;

f) desenvolvimento de ações no sentido de incentivar e apoiar a política habitacional no Municipio.

III - Área de Infra-Estrutura

a) continuidade à implantação das obras prioritárias nas áreas de circulação e trânsito, transporte urbano/ e saneamento básico;

b) desenvolvimento de ações visando a implantação do Plano Diretor;

c) aprimoramento e expansão dos programas de obras de infra-estrutura urbana, de limpeza e coleta do lixo , dos sistemas de iluminação pública, abastecimento de água e esgoto e parques e jardins, dando maior abrangência às áreas mais carentes desses serviços;

d) desenvolvimento de ações visando incentivar e apoiar a produção agro-pecuária;

e) empreendimento de ações visando à melhoria dos serviços funerários.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária será/ encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até o dia 30 de setembro de 1990, nos termos do art. 113, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data / de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 25 de setembro de 1990

ISMAEL ALVES DE SOUZA
Prefeito